



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico N.º 11/2022

**LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS  
DESCARTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF  
sob nº. 09.721.858/0001-10, vem, respeitosamente, por meio de seu  
representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição  
Federal e Art. 41, §1º da Lei 8.666/93,

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

especificamente quanto ao agrupamento dos itens do pregão em  
lotes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## **A) DOS FATOS**

A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas.

Sendo assim, obteve o referido Edital através do site oficial da disputa, pois que o descritivo do **ITEM 6 do LOTE 02 (Sacola estilo sacochila em TNT 80g)** – deste Termo de Referência se assemelha aos produtos confeccionados pela empresa. Então procedeu-se à análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, e verificou-se a necessidade de **alteração no irregular agrupamento dos itens do LOTE 2 -SERIGRAFIA.**

No mesmo Lote 02 consta: **Item 05** - Camisetas - camiseta em algodão fio 30 penteado, cor conforme solicitação (mesma cor no mesmo pedido), manga curta, impressão 4 cores frente e costas, tamanhos variados (PP, P, M, G, GG, EGG) conforme solicitação, **item 06** - Sacola estilo sacochila em TNT 80g - azul escuro, preto ou cores variadas aprovadas pela contratante; tamanho mínimo 35x40cm; serigrafia 1 cor; área de impressão mínima 50x200mm, logo, no mesmo lote constam produtos diversos que possuem **fabricantes distintos,** vez que notadamente refletem **mercados diferentes.** O fato de manter todos os itens num único grupo certamente impede que empresas especializadas na confecção de cada um dos produtos participem do certame.

Tal decisão tomada por esta Comissão compromete não só a competitividade, mas também a qualidade do produto fornecido, visto que a diversidade dos materiais que compõe os itens do Termo de Referência obriga



ao licitante vencedor a comprar parte dos itens por não pertencer ao ramo do mesmo. Não bastando, também **impede o ingresso de fabricantes na disputa**, restringindo a participação na licitação somente a revendedores, o que não é o caso para a empresa ora Impugnante e de muitos outros fornecedores da Administração Pública.

## **B) DO AGRUPAMENTO DOS ITENS**

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula:

### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### **SÚMULA 247**

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.



Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

**(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)**

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de di visão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade**. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

**(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)**

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote**. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens de materiais diversos em um único lote, dada a grande variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

### **C) DO DIREITO**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A súmula 222 do TCU diz: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.



Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, **julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam **preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único lote fere tal princípio, pois quem quer que seja a empresa vencedora deverá comprar de outros fornecedores diversos dos itens cotados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.

Desta feita, a empresa ora impugnante, **roga pela adjudicação do Lote 02 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.** Caso não seja este o entendimento deste Órgão, subsidiariamente pede-se que no caso de negativa da separação de todos os itens, que **o item 6 (Sacola estilo sacochila em TNT 80g) – seja retirado do Lote 02 e seja adjudicado isolado dos demais.**

## **E) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

*Ex positis, requer-se:*



I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666;

II. que seja provida a impugnação, com a consequente **aceitabilidade de adjudicação dos itens do LOTE 2 – SERIGRAFIA deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.**

III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, **que o item 6 (Sacola estilo sacochila em TNT 80g) – seja retirado do Lote 02 e seja adjudicado isolado dos demais.**

IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 23 de agosto de 2022.

**LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

REPRESENTANTE LEGAL

OAB/PR 75.860